



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.000401/2005-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.354 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ABÍLIO MONTANHA DA SILVA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Tendo em vista que a motivação da acusação fiscal quanto a Área de Preservação Permanente é apenas com relação a não apresentação do ADA, e em face da não necessidade de sua apresentação, deve ser restabelecidas as áreas glosadas.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO DO PODER PÚBLICO.

Não consta dos autos o reconhecimento pelo poder público do estado de calamidade pública invocado pelo Recorrente, no ano anterior ao do exercício da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente de 1.240,0 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 03-18.099 (fls. 120/135):

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercício: 2001**

Ementa: **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 02/13), lavrada em 10/05/2005, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 154.716,70, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/04/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Guanabara" (NIRF 3.412.242-7), localizado no município de Medina - MG.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 17/05/2005 (AR - fl. 28) e, em 14/06/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 31/49, instruída com os documentos nas fls. 50 a 115.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-18.009, em 26/07/2006 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 2001.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSA, via Correio, em 02/10/2006 (AR - fl. 139) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/10/2006, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 141/156, instruído com os documentos nas fls. 157 a 169, onde alega que:

1. No ano de 2000, o Município de Medina foi novamente acometido de problemas climáticos, que culminaram no reconhecimento público através de Decreto Municipal de Calamidade Pública;
2. Em havendo glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, significa que tais áreas glosadas são produtivas e, em sendo produtivas, há que se considerar a estiagem reconhecida pelos atos públicos em 2000, não podendo se considerara a produtividade em tais áreas, razão pela qual se mantem a DITR de 2001 nos seus exatos termos;
3. A área de 377,44 hectares de reserva legal está devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Medina, portanto, deve ser mantido como não tributável;
4. A área da reserva legal, atestada pelo Sr. João Ferreira da C. Filho, funcionário do Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG), não se resume a 1.600,9 ha, mas em área superior a esta, ou seja, 2092,40 há (fl. 100), portanto, se a área declarada na DITR 2001 existe de fato, e tem comprovada sua existência, mesmo parcialmente averbada nas matrículas, a simples não entrega do ADA a seu tempo próprio, não a faz tributável;
5. Mesmo que se considere apenas a parte da reserva legal averbada, há que se considerar a impossibilidade da produtividade ante a constatação pública da estiagem ao longo de 2000;
6. Quando não há interesse do Contribuinte em suprimir qualquer quantidade de floresta ou vegetação nativa de sua propriedade, desnecessária se faz a averbação à margem da matrícula do imóvel a área de reserva legal;
7. A reserva legal não se resume à contida no art. 16 da Lei 4771, e, portanto, apenas aquelas que são averbadas margem da matrícula;
8. A reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65);
9. No caso em tela o contribuinte mantém em sua propriedade uma reserva legal constituída por florestas e vegetações nativas, na forma conceitual legal, não podendo tais áreas integrar a área tributável para efeito de ITR;
10. Mesmo que as áreas que o contribuinte preserva para a sobrevivência das espécies não viessem a ser conceituadas como de reserva legal, estas não poderiam estar incluídas nas áreas tributáveis pelo ITR, pois o CTN permite a aplicação da analogia, na ausência de disposição expressa, nos termos do seu art. 108, I;

11. Inexistir dispositivo legal que exija o registro ou o reconhecimento por autoridade pública florestal das áreas de Preservação Permanente, a sua constatação se faz: 1) pela verificação *in locu*, se necessário; 2) pelo laudo técnico referido; 3) pelo mapa que anexou o laudo, onde o Engenheiro Agrimensor fez constar tais áreas;
12. Estando comprovada a existência física por experts, engenheiro agrônomo (laudo técnico) e engenheiro agrimensor (mapa), da área de 1.240,00 ha de preservação permanente, esta deve ser mantida como não tributável;
13. Na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o contribuinte possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente que devem ser excluídas da área tributável para efeito de ITR, conforme se apresenta na DITR 2001 entregue.

O processo foi encaminhado à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte para julgamento onde, em 26/03/2008, através da Resolução nº 302-1.456 (fls. 181/190), por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem a fim de que seja verificada a autenticidade da averbação trazida com o Recurso Voluntário.

Em atendimento ao despacho do 3º Conselho de Contribuintes - 2ª Câmara foi encaminhado o Ofício nº 376/2008/DRF/GVS/Sacat (fl. 192) ao Cartório do Registro Geral de Imóveis de Medina, solicitando a confirmação de averbação.

O Cartório de Registro de Imóveis CONFIRMOU que as certidões em questão foram de fato extraídas naquele Cartório, mas apresentou esclarecimentos (fl. 194) afirmando que “por um lapso”, ficou constando equivocadamente averbação da RESERVA LEGAL, na Certidão extraída da matrícula R-09 da referida matrícula, registro em 15 de dezembro de 2.000, QUANDO NA VERDADE, A AVERBAÇÃO DA RESERVA CITADA NA CERTIDÃO, FOI FEITA EM OUTRA ÁREA DA MESMA MATRÍCULA, de Manoel Dias Machado, sob a AV-08, em data anterior ao registro acima, ou seja, em 24 de julho de 1.995, conforme consta na Certidão.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 16/07/2008 (AR- fl. 204) apresentando em seguida Manifestação de Inconformidade de fls. 205/206, instruída com os documentos nas fls. 207 a 211, dizendo que sempre agiu de boa-fé, que não pode ser prejudicado por equívoco do Cartório e que se alguém tem algo a explicar esse alguém é o Cartório.

O processo encaminhado à 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF onde, em 19/06/2009, através da Resolução nº 3102.00.0620 (fls. 213/215), resolveu, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora intime o contribuinte para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos a comprovação da calamidade pública alegada no processo.

O contribuinte foi intimado da Resolução nº 3102.00.062 em 19/06/2018 (AR - fl. 238) e, em 03/07/2018, em resposta à intimação apresenta os documentos nas fls. 245 a 269 comprovando que o imóvel em questão estava situado em área de ocorrência de calamidade pública reiteradamente decretada pelo Poder Público.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Do mérito

Trata o presente processo da exigência de ITR do exercício de 2001. A fiscalização procedeu à glosa das áreas de área de 1.600,90 ha de utilização limitada e a área de 1.240,00 ha de preservação permanente referente ao imóvel rural Fazenda Guanabara, pleiteadas pelo contribuinte em sua DITR/01, por não ter o contribuinte apresentado o ADA, bem como, não ter procedido a averbação dessa da área de utilização limitada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013).
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

**Área de Preservação Permanente e Reserva Legal - ADA**

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal ou de Interesse Ecológico, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei no 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

Tendo em vista que a motivação da acusação fiscal quanto a Área de Preservação Permanente é apenas com relação a não apresentação do ADA, e em face da não necessidade de sua apresentação, deve ser restabelecidas as áreas glosadas.

No que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal (utilização limitada) no registro de imóveis como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 10, II "a", da Lei nº 9.393/96, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Com efeito, a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, se refere às disposições da Lei nº 4.771/65 do antigo Código Florestal. Sendo que o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente.

Nesse diapasão, para fazer jus a isenção pleiteada, a área referente à utilização limitada/reserva legal, deve estar averbada na matrícula do imóvel, conforme entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF n.º 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso em apreço, após a documentação juntada pelo contribuinte em fase recursal, em que objetivava comprovar a averbação parcial da área de reserva legal declarada, o Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução de fls. 181 e seguintes, determinou a intimação ao Cartório do Registro Geral de Imóveis de Medina, solicitando a confirmação de averbação.

No entanto, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, apesar de confirmar serem autênticas as certidões, informou que houve equívoco do Cartório no que diz respeito à averbação que, na realidade, se refere a outra área da mesma matrícula, em período anterior, sob outro nome de proprietário. Ou seja, apesar do erro do cartório e da possibilidade de o contribuinte se insurgir contra possíveis prejuízos decorrentes do referido erro do Cartório, o fato é que, para o direito tributário a averbação parcial da área de reserva legal declarada não foi realizada.

Dessa forma, embora apresentado Laudo Técnico notadamente eficaz, verifica-se que não ocorreu o requisito essencial de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, antes do fato gerador, o que é imprescindível para a fruição da isenção tributária.

Portanto, deve ser confirmada a glosa da área de utilização limitada/reserva legal.

### **Calamidade pública**

Conforme determina o § 6º, do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Tendo em vista a Resolução de fls. 213/215, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 245/269.

Diante da documentação apresentada, não há como acatar o estado de calamidade pública, para efeito de aplicação do art. 10, § 6º da Lei 9.393/96, haja vista que não consta dos autos o reconhecimento pelo poder público do referido estado de calamidade pública invocado pelo Recorrente, no ano anterior ao do exercício ora em apreço.

Dessa feita, nesse ponto não procede o argumento do Recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer as áreas de preservação permanente de 1.240,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto